



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242436490

Nome original: REsp 2024250\_OFIC\_638.PDF

Data: 19/11/2024 15:42:45

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ aprovada tese IAC STJ 16 - REsp 2024250 PR Proc Origem 023

8595920204047000, 50388388820194025101



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000638/2024-1S

Brasília, 19 de novembro de 2024.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)  
Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais  
Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização

RECURSO ESPECIAL n. 2024250/PR (2022/0210283-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PROC. : 50388388820194025101, 50238595920204047000

ORIGEM

RECORRENTE : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -  
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : MALÉLI - ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA -  
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO DA CANNABIS SATIVA  
- "AMICUS CURIAE"

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CANABINOIDES  
- BRCANN - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : APEPI - APOIO A PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS  
MEDICINAL - "AMICUS CURIAE"

Senhores(as) Presidentes,

De ordem da Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa, Presidente da Primeira Seção, comunico a Vossa Excelência, para as providências necessárias, que julgando o Recurso Especial em epígrafe, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2024 por unanimidade de votos, tese jurídica no IAC 16.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Mariana Coutinho Molina  
Assessora da Primeira Seção

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

cymtia



# *Superior Tribunal de Justiça*

www.stj.jus.br

cynthia

Documento eletrônico VDA44538116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 19/11/2024 14:12:07  
Código de Controle do Documento: 6E8EE01A-7269-4410-B73D-3AF901C80CF8  
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=FB097AE87AB35BABAAB0>, válida até 17/02/2025 às 13:38:18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0210283-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

Números Origem: 50238595920204047000 50388388820194025101

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI  
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
RECORRIDO : UNIÃO  
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267  
FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610  
INTERES. : MALÉLI - ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666  
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO DA CANNABIS SATIVA -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : KONSTANTIN GERBER - SP290415  
LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE - SP307477  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS  
CURIAE"  
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
- "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

C54252455/50461419/64@

2022/0210283-1

DEFENSORIA PÚBLICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0210283-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CANABINOIDES -  
BRCANN - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA ROCHA - SP317684  
DANIELA GUARITA JAMBOR - SP356910

INTERES. : APEPI - APOIO A PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS MEDICINAL  
- "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780  
JONATHAN ACCIOLY LINS VIDAL RODRIGUES - RJ237746

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Fiscalização - Inspeção Fitossanitária

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ARTHUR FERRARI ARSUFFI, pela parte RECORRENTE: DNA SOLUCOES EM  
BIOTECNOLOGIA EIRELI  
Dr. ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE, pela parte RECORRIDA: UNIÃO  
Dra. FERNANDA RODRIGUES REIS, pela parte INTERES.: SINDICATO DOS  
MEDICOS NO ESTADO DO PARANA  
Dr. LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS, pela parte INTERES.: MALÉLI - ASSOCIAÇÃO  
CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA  
Dr. ANDRÉ ESTEVAO UBALDINO, pela parte INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Dra. ANELYSE SANTOS DE FREITAS, pela parte INTERES.: GRUPO DE ATUAÇÃO  
ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES  
Dra. MARGARETE SANTOS DE BRITO, pela parte INTERES.: APEPI - APOIO A  
PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS MEDICINAL  
Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, na qualidade de custos legis

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial  
para autorizar a Recorrente a importar sementes, plantar, cultivar e comercializar cânhamo  
industrial (Hemp), variedade de Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a  
0,3%, para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos, observada a  
regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e  
pela UNIÃO, no âmbito das respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados  
da publicação deste acórdão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

2022/0210283-1 - REsp 2024250

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0210283-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

Foi aprovada, por unanimidade, as seguintes teses jurídicas, no IAC/STJ 16:

(I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;

(II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

(III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

(IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e

(V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54252455153061419164@ 2022/0210283-1 - REsp 2024250